TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 261/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10811/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Manicoré.
- **4- Exercício:** 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Manicoré.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 75/2014 DICAMI (fls. 377/401).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2233/2014, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Manicoré. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Multas. Prazo. Recomendação à origem e à próxima Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 – à unanimidade:

- 9.1.1 julgar REGULAR COM RESSALVAS as Contas dos Recursos da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2013, Gestão do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei n° 2423/96;
- **9.1.2 MULTAR** o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente a 5% do valor previsto no art. 54, §2°, da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 1°, da Resolução n° 25/12-TCE/AM, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n° 2.423/96, pela impropriedade identificada no item 9 do Relatório/Voto.
- 9.1.3 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02.
- **9.1.4 AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a cobrança executiva, inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173 e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02.

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 261/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.1.5 - RECOMENDAR ao órgão de origem que:

- cumpra com rigor as legislações referentes ao controle fiscal, financeiro e orçamentário;
- cumpra as determinações contidas na legislação mencionada nos itens 07, 08 e 09 das restrições do presente decisum, referente à:
- a) ausência de Procuradoria Jurídica com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral:
- b) falta do órgão de Controle Interno com rol de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral, bem como a qualificação acadêmica dos mesmos;
- c) ausência do Servico de informação ao cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados.
- 9.1.6 RECOMENDAR à próxima Comissão de Inspeção responsável pelas contas da Câmara Municipal de Manicoré, que verifique se as providências informadas no item 6 do presente Voto foram cumpridas, referente à atualização das pastas dos servidores, através do registro de todo e qualquer ato administrativo nas fichas funcionais e financeiras, no que diz respeito a dados pessoais, férias, afastamentos, transferências, licenças, atos concessivos, averbações, benefícios, vencimentos, gratificação, abonos salariais.
- 9.2 Por maioria, MULTAR o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 1 do Relatório/ Voto.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo não envio do RGF.

- 10- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de maio de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral